



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349334 - PR
(2023/0130898-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A G DA S
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME
MILITAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA.
DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto não foi provido em virtude do enunciado sumular n. 83 do STJ.
2. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
3. Para configurar-se a pescaria probatória, exige-se o manifesto desvio de poder ou de finalidade por parte dos responsáveis pela investigação para macular as provas que condenaram o réu. A hipótese versa sobre serendipidade ou encontro fortuito de provas, pois fato legítimo. A descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento do acusado com crime diverso da investigação inicial não se afigura ilegal.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349334 - PR
(2023/0130898-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A G DA S
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME
MILITAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA.
DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto não foi provido em virtude do enunciado sumular n. 83 do STJ.
2. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
3. Para configurar-se a pescaria probatória, exige-se o manifesto desvio de poder ou de finalidade por parte dos responsáveis pela investigação para macular as provas que condenaram o réu. A hipótese versa sobre serendipidade ou encontro fortuito de provas, pois fato legítimo. A descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento do acusado com crime diverso da investigação inicial não se afigura ilegal.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. G. DA S. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 1.272-1.276 dos autos, ocasião em que **conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude do enunciado sumular n. 83 do STJ.**

Nas presentes razões, a defesa, argumenta, resumidamente, que “o recorrente André Gonçalves não era o alvo do mandado de busca e apreensão, não era o alvo e não foi citado na decisão que determinou a devassa de aparelhos e extração de dados” (fl. 1.283), além de sustentar, em suma, que a hipótese em comento é caso de *fishing expedition*, nulidade que deve ser reconhecida diante da ilicitude das provas que culminaram na condenação do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Trata-se de réu condenado pela prática da conduta tipificada no **art. 235 do CPM, por oito vezes** (pederastia e outro ato de libidinagem).

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Na ocasião do **não provimento do apelo raro**, consignei o seguinte, no que interessa (fls. 1.273-1.276, destaquei):

[...] O acórdão consignou o que se segue (fls. 1.303-1.305, destaquei):

‘Perfilho o entendimento de que é perfeitamente admissível a utilização de provas fortuitamente colhidas no curso de investigação criminal relacionada a outro feito, ainda que não haja qualquer conexão entre as condutas investigadas. Trata-se da

chamada teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), adotada pelas Cortes Superiores.[...] Neste viés, conforme exposto pelo douto Procurador de Justiça nas contrarrazões recursais:“(...)o cumprimento da ordem de busca e apreensão expedida contra o acusado ocorreu no âmbito de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná realizada no Destacamento de Polícia Militar do município de Nova Londrina-PR, conforme a finalidade de “prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, crimes em geral”, nos termos do que prevê a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Deflui dos autos que, durante aquele procedimento fiscalizatório, o acusado A. G. DA S. foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em virtude da localização de um revólver de fabricação artesanal, calibre. 22, com diversas munições do mesmo calibre, em seu material de uso pessoal, no interior de uma viatura policial’.

***In casu*, não verifico ilegalidade das provas obtidas para o processamento da ação penal, que culminou na condenação do recorrente pelo crime de pederastia.**

Permito-me fazer distinção entre encontro fortuito de provas e a denominada "pescaria probatória".

Conforme ensina Alexandre Moraes da Rosa, um dos principais autores a tratar do tema no país:

Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem “causa provável”, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.[É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à **incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe**, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade [...][...]A vedação ao *fishing expedition* é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*). As origens históricas remontam às cortes eclesásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao Juízo Final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais.[...]No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-

se de expediente, na definição de Philipe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.[...]A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial):quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da descon sideração da prévia exigência de decisão judicial. 5) Hipóteses de Pescaria Probatória: A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática a expedição probatória pode se configurar, dentre outras hipóteses: a) busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos); b) vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido; c) continuidade da Busca e Apreensão depois de obtido o material objeto da diligência; g) buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva.[...]A diligência de busca e apreensão, por exemplo, não é um direito ao "scanner" da casa do alvo, ou seja, obtido o objeto da medida cautelar, inexistindo crime permanente ou objetos encontrados no decorrer da diligência, a continuidade da "devassa", revirando gavetas e demais cômodos etc., configura excesso e/ou abuso de atuação policial (desvio de finalidade). O encontro fortuito se dá antes da obtenção do objeto do mandado de busca e apreensão. Cumprida a finalidade do mandado, a diligência deve cessar. O que se encontrar depois estará contaminado pela ilegalidade (configura 'fishing expedition'). Prevalece a necessidade de comprovação, por parte do Estado, de nexo de causalidade entre o objeto da medida e os elementos amealhados. A vinculação causal deveria estar limitada pela própria decisão que autoriza a medida. Se a decisão não limita, toda a apreensão é ilegal.(ROSA, Alexandre Moraes da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-397, destaquei).

Assim, embora o objetivo da investigação da Corregedoria-Geral da Polícia Militar de Cascavel versasse sobre crime diverso do ora sub judice , pois se tratava de "Correção Extraordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná realizada no Destacamento de Polícia Militar do município de Nova Londrina-PR, conforme a finalidade de "prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, crimes em geral" (1.303), a busca e apreensão, ao ser cumprida, flagrou o agente na prática do

crime de porte ilegal de arma e de munições.

Ademais, por ocasião da quebra de sigilo dos dados do telefone celular do réu, autorizada judicialmente, identificou-se o delito de pederastia, situação que culminou na instauração da ação estatal persecutória e posterior condenação.

Dessa forma, não se trata de pescaria probatória, uma vez que a diligência havia objetivo de prevenir e reprimir atos de improbidade administrativa no âmbito da corporação e, a apreensão do telefone celular decorreu de ato lícito, pois autorizado anteriormente. Portanto, **ausente o manifesto "desvio de poder ou de finalidade" por parte dos responsáveis pela investigação [...].**

A meu sentir, o **agravante visa, portanto, a rediscussão de matéria já apreciada na via excepcional.** E, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior: “o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0130898-1

AgRg no
AREsp 2.349.334 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070655420218160013 70655420218160013

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G DA S
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G DA S
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.